



Acórdão 00319/2021-7 - Plenário

Processo: 04249/2020-1

Classificação: Pedido de Revisão

UG: IPASJM - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores de Jerônimo Monteiro

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: JOSE GUILHERME JUNGER DELOGO, SEBASTIAO FOSSE, CLOVIS JOSE FERNANDES LAMAS, WAGNER RIBEIRO MASIOLI

Requerente: DAYANI BITTENCOURT BARBOSA

**PEDIDO DE REVISÃO – CONHECIMENTO –
PROVIMENTO – REFORMAR ACÓRDÃO TC
00447/2019-1 – SEGUNDA CÂMARA –
AFASTAMENTO DE IRREGULARIDADE**

1. Restando comprovado que a gestora não contribuiu para a irregularidade identificada pela Corte, deve a sua responsabilidade ser reconsiderada, bem como a sanção afastada.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

1. RELATÓRIO

Trata-se de **Pedido de Revisão** apresentado por **Dayani Bittencourt Barbosa**, em face do **Acórdão TC 00447/2019-1 – Segunda Câmara**, prolatado nos autos do Processo TC 8880/2017. No suscitado acórdão, deliberou a Segunda Câmara da Corte pelo reconhecimento de irregularidades, julgar irregulares as contas da ora recorrente e imposição de sanção de multa aos responsáveis.

No caso específico do ora requerente, a condenação foi decorrente do reconhecimento das irregularidades atinentes à *ausência de separação*

orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes aos planos financeiro e previdenciário, assim como da gestão administrativa do RPPS; divergência no registro por competência da receita de contribuições previdenciárias; controle de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS em desacordo com a previsão legal; ausência de registro contábil de obrigações previdenciárias devidas e não recolhidas; ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pela unidade gestora ao RPPS, sendo-lhe imposta multa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Em síntese, sustentou a requerente que as limitações indicadas ao seu trabalho são decorrentes do fato de que a mesma assumiu o cargo de controladora do Município de Jerônimo Monteiro em março de 2017 e o exercício analisado na PCA era o de 2016. Ainda assim, mesmo com exíguo prazo para análise, fez as devidas ressalvas em seu relatório.

Requeru, ao final, o afastamento de sua responsabilidade, bem como da sanção imposta.

Por meio da **Instrução Técnica de Recurso n.º 00032/2020-6**, o **Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC** manifestou-se pelo **conhecimento** do Pedido de Revisão e pelo seu **provimento**, com o afastamento da responsabilidade da Sra. Dayani Bittencourt Barbosa, com exoneração da multa imputada.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 04012/2020-6**, de lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, ratificou integralmente o opinamento técnico, sugerindo conhecimento e provimento do Pedido de Revisão.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

Analisados os autos, acompanho a conclusão da área técnica e ministerial, concluindo pelo **conhecimento e provimento do Pedido de Revisão**, adotando como razões de decidir os fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Instrução Técnica de Pedido de Revisão n.º 00032/2020-6**, abaixo transcritos:

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE - DOS PRESSUPOSTOS DO PEDIDO DE REVISÃO

Analisando as condições de admissibilidade do Pedido de Revisão, observa-se que a parte é capaz e possui interesse e legitimidade processual.

Em relação à tempestividade, verifica-se, conforme Despacho 28997/2020-1 da Secretaria-Geral das Sessões, que o Acórdão TC 447/2019, prolatado nos autos do processo TC 8880/2017 transitou em julgado na data de 17/09/2019. Assim, tem-se que não se operou o transcurso do prazo de dois anos de que trata o artigo 171 da LC 621/2012 (LOTCEES), de forma que o presente pleito é tempestivo.

Quanto ao cabimento, constata-se que o instrumento utilizado está previsto no artigo 171, da Lei Complementar 621/2012, reproduzido abaixo:

Art. 171. Da decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe pedido de revisão ao Plenário, de natureza jurídica similar à da ação rescisória, sem efeito suspensivo, apresentado uma só vez e por escrito pelo responsável, pelo interessado, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado, e fundado:

- I – em erro de cálculo nas contas;
- II – em evidente violação literal de lei;
- III – em falsidade ou insuficiência da prova produzida na qual se tenha fundamentado o acórdão recorrido;
- IV – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Importante destacar, inicialmente, que o Pedido de Revisão, tal qual a Ação Rescisória no Processo Civil, busca corrigir eventuais equívocos, só identificados posteriormente, que maculam o ato decisório e comprometem a lisura da prestação jurisdicional. Não se presta a discutir a justiça da decisão proferida, nem a valoração ou interpretação, pelos julgadores, das provas dos autos. Trata-se da identificação de um possível engano, que contaminou todo o julgamento e, exatamente por isso, deve ser reparado, ainda que já tenha ocorrido o trânsito em julgado.

Assim, no Pedido de Revisão, a questão conflituosa, ou mérito, não coincide com a lide principal, porque não mais se permite rediscutir os fatos e provas já debatidos e sopesados quando do julgamento da causa. O cerne do instrumento processual gira em torno da ocorrência de um engano: pela ocorrência de erro de cálculo; pelo total desprezo à literalidade da lei; pela falsidade ou insuficiência dos documentos nos

quais se fundamentou a decisão; e pela superveniência de documentos novos capazes de influenciar nas provas já consideradas.

Também é a partir da possibilidade de ocorrência de uma ou algumas das situações anteriormente descritas que se verifica a admissibilidade da peça revisional: se é cabível e adequada à hipótese dos autos.

Percebe-se, dessa forma, que há uma linha muito tênue entre a análise do pressuposto processual de adequação e a do próprio mérito do Pedido de Revisão, já que ambas perpassam pelos mesmos fundamentos. Entretanto, na primeira, basta a simples possibilidade de ocorrência para que o instrumento esteja adequado (atendidos os demais requisitos de admissibilidade), numa verificação perfunctória; já na segunda, a análise é exauriente, atestando se, de fato, as alegações do postulante merecem prosperar.

Nessa perspectiva, embora a requerente não tenha fundamentado seu pedido em uma das hipóteses do art. 171 da LC 621/2012, percebe-se, em uma análise meramente perfunctória, que o pedido estaria fundamentado nos incisos II e III do referido artigo.

Assim, em juízo de cognição sumária, opina-se pelo CONHECIMENTO do presente Pedido de Revisão.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

O Requerente sustenta o seguinte:

DOS FATOS.

A Requerente, Controladora Interna do Município de Jerônimo Monteiro/ES., foi devidamente citado para apresentar defesa nos autos do processo 08880/2017-7, que trata da Prestação de Contas Anual do instituto de Previdência, exercício 2016, o que efetivamente fez.

Com a apresentação das razões de defesa devidamente instruídas, o processo foi encaminhado à área técnica deste Egrégio Tribunal de Contas para a análise dos achados e das defesas apresentadas. Após análise de minhas razões de defesa, a área técnica deste Egrégio Tribunal de Contas, entendeu que “o presente processo trate de análise de prestação de contas, processo que tem, por natureza, caráter personalíssimo”, o que por si só já me excluiria do pólo passivo, pois, apesar de conhecedora de minhas responsabilidades, fui contratada para prestar serviços ao Município de Jerônimo Monteiro-ES, em 03/03/2017, conforme copia do Decreto

Municipal de nomeação em anexo. Não sendo crível de imputar responsabilização, por atos ocorridos durante exercício de 2016, onde sequer fazia parte dos quadros funcionais do Município.

Da análise das irregularidades, em conjunto com os elementos da responsabilidade civil (ação/conduita, nexos de causalidade e dano), resta evidente não ser possível atribuir a mim responsabilização, sob pena de flagrante injustiça.

Desta maneira a área Técnica de Egrégio Tribunal de Contas, concluiu por “Afastar a responsabilização da controladora interna do Município, DAYANI BITTENCOURT BARBOSA, considerando as informações trazidas aos autos, e, em especial, os apontamentos assentados no subitem 1.1.2 desta Instrução, que sugeriu a exclusão da controladora interna do polo passivo em relação aos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.6, 2.8, 2.10, 2.11 e 2.12.”, por medida de inteira Justiça.

Há que se ressaltar que, o entendimento da área Técnica de Egrégio Tribunal de Contas, foi acompanhado pelo ilustre Representante do Ministério Público de Contas assim registrado, “Isto posto, o Ministério Público de Contas anui ao posicionamento da área técnica constante da Instrução Técnica Conclusiva 00079/2019-9, sem prejuízo da expedição das determinações e recomendações, e da aplicação de multa ali sugeridas.”, corroborando no afastamento de qualquer responsabilização a mim.

Após estas análises o processo foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, que entendeu por divergir da Área Técnica que analisou os autos, bem como, do Ilustre Representante do Ministério Público de Contas que anuiu nas recomendações contidas na ITC, razão pela qual, peço vênias, para discordar e demonstrar que não existe razão para minha manutenção no pólo passivo do processo, contrariando a Área Técnica e Ministério Público de Contas.

Todo o embasamento utilizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, se encontra focado na idéia de que fui omissa na execução de meu mister, o que não traduz a realidade, pois, executei a análise daquilo que me foi possível realizar, tendo em vista a data que assumi a Controladoria do Município 03/03/2017, sendo de conhecimento que os prazos finais para a entrega da prestação de contas se encerrava em 31/03/2017, portanto, tive poucos dias para realizar análise, e que frise-se não somente desta UG mais de 05 UGs, com 06 PCAs para serem analisadas, pois, estas compõem e são de responsabilidade única da Controladoria do Município a análise, não podendo ainda deixar de relatar que a Controladoria se trata de uma “Equipe”.

Há que se deduzir também da manifestação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, que o mesmo está imputando responsabilidade como se eu tivesse acompanhado a execução das ações do ano de 2016, quando afirma “da Sra. Dayani Bittencourt Barbosa, Controladora Interna do Município no exercício de 2016.”, o que também não se traduz em realidade como já fora dito, pois, assumi a Controladoria apenas em março de 2017 as vésperas da entrega das PCAs.

Diferentemente do entendimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, não assumi posição gravosa quando preenchi o quadro 1.1.8 do RELUCI, pois, deixo claro que “não foi possível ser realizado pela Controladoria qualquer verificação de peças contábeis da PCA/2016 do IPASJM.”, cabendo esclarecer que o meu entendimento quando do preenchimento do citado quadro, se dá em função da análise ampla do funcionamento contábil, onde se executa, empenho, liquidação, pagamento, prestações de contas, possui sistemas para apresentação das PCMs de forma regular, entre outros lançamentos contábeis, ou seja, entendi que o preenchimento do citado quadro, analisaria os tramites formais, se estavam sendo cumpridos, por esta razão informei não haver feito conferência dos lançamentos, e sim das formalidades contábeis.

Como evidenciei, não pude realizar análise contábil dos documentos obrigatórios referentes PCA de 2016, tendo sido realizado apenas como informado, com base na auditoria interna 01/2016, que frise-se, sequer foi realizado por mim, e sim pela então Auditora Interna Sra. Fabíola Sousa Palauro, onde sequer me encontrava nos quadros de Servidores do Município de Jerônimo Monteiro. Aponta o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator necessidade de segregação de massa no IPASJM, contudo, como já destaquei anteriormente, só fui nomeada para assumir o Controle Interno do Município de Jerônimo Monteiro em março de 2017, vindo assim a integrar a administração, desta maneira, sequer poderia ter realizado qualquer modificação na execução do orçamento do ente, há que se dizer ainda que, já havia até sido realizado, pois, tratasse da PCA2016 e só assumi em 2017, o que deixa claro que, sequer haveria como realizar qualquer ato referente ao ano de 2016.

Quanto à classificação indevida de conta contábil, é repetitivo, mais não posso deixar de me manifestar quanto ao item, onde reafirmo que não realizei qualquer análise de lançamento contábil, apenas de execução, onde entendia que a análise era ampla, com o objetivo de identificar se todos tramites formais da execução contábil estavam sendo respeitados, e não, análise dos lançamentos, como pretende o Dr. Conselheiro, sendo que inclusive já se encontravam executados e lançados, quando da minha nomeação, o que para identificar necessário seria uma auditoria/análise no balancete de contábil de verificação, no razão das contas contábeis, balanço entre outros, sendo certo que nenhum destes documento me foram enviados, em tempo algum, o que impossibilita qualquer análise de lançamento contábil.

Com relação a divergência no registro por competência, como já dito, não havia como realizar qualquer conferência, pois, em momento algum me foram entregues para averiguação os demonstrativos de receitas devidas e arrecadadas do RPPS e o balancete contábil de verificação, sendo que o SIM do ponto de controle foi realizado de forma ampla para registros contábeis.

No item de controle de contribuições previdenciárias, o D. Relator apontou responsabilização indicando não ter sido realizada análise na aplicação divergente entre as alíquotas referentes as deduções de Servidores e Patronal, continuando

injustificado este ponto de controle, como nos demais itens, ratifico a informação de que não houve análise dos lançamentos contábeis, pois, não me foi encaminhado qualquer documento para verificação.

Quando realizei a análise do item, usei por base a auditoria 001/2016 realizada pela então Auditora Interna Sra. Fabíola, que em seu relatório de auditoria declara não ter encontrado qualquer irregularidade na análise feita nos processo de INSS do exercício de 2016, após, utilizei ainda para análise o relatório gerencial do sistema, que demonstrava que o recolhimento do valor retido dos Servidores foram repassados ao Órgão Previdenciário.

Há que se dizer que, reiteradamente após o conhecimento do fato, solicitei fossem disponibilizados documentos para que pudesse realizar verificação, no que não fui atendida até a presente data, e, apesar do entendimento, contrario, não há como impor ao Gestor do IPASJM, acesso aos demonstrativos contábeis necessários, sendo que realizo análise dos que me são disponibilizados.

Quanto a ausência de registro contábil de obrigações previdenciárias devidas e não recolhidas ao RPPS, só pelo título já me eximiria da responsabilização, pois, é de conhecimento e por demais repetido que não realizei qualquer análise contábil da PCA 2016, por não me terem sido entregues os documento e pelo curto prazo entre a minha nomeação e a entrega da mesma, tendo sido realizada a conferencia de forma ampla e não por lançamentos contábeis.

No item de recolhimento injustificado de contribuições previdenciárias aos RGPS, não realizei análise contábil especifica deste item, há que se dizer que seria impossível realizar análise integral para apurar divergência.

Há que se dizer que, a prestação de contas PCA2016, foi pelo Controle analisada e aprovada com ressalvas, pois, considerei como aprovando aqueles itens onde efetivamente pude realizar análise, inclusive apontando diversos pontos de controle que não foi possível, sequer verificar, destacando que a parte contábil não foi efetivada, restando destacado nas ressalvas do parecer conclusivo (RELUCI) enviado com a PCA 2016, sendo impossível ante ao curto espaço de tempo entre nomeação e apresentação da PCA 2016, de todas as UGs.

Assim, entendo e acatando as justificativas anteriormente apresentadas quando da Citação inicial a área Técnica do Egrégio Tribunal de Contas do Estado concluiu, "Ressalte-se, contudo, que embora algumas das irregularidades forem apontadas como de natureza grave, constata-se que aquelas em que a controladora interna municipal foi arrolada como responsável configuram ausência de controle quanto a atos de terceiros, que não constituem atribuição do seu cargo, não sendo possível sua responsabilização direta por esses atos, principalmente por não terem resultado em prejuízo ao órgão ou dano ao erário. Por esta razão, não se justifica sua manutenção como responsável neste caso concreto, sugerindo a exclusão da controladora interna

municipal do polo passivo da presente prestação de contas em relação aos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.6, 2.8, 2.10, 2.11 e 2.12, nos termos do art. 485, IV, do CPC e art. 70, da Lei Orgânica do TCEES.”

Restou evidente que, área Técnica do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, responsável por apurar os fatos, constatou que não houve qualquer ato de dolo ou má fé de minha parte, indicando minha exclusão do pólo passivo do presente processo.

Assim, Srs. Drs. Conselheiros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conhecedora e confiante na utilização do melhor senso de justiça, são as presentes razões, para REQUERER,

Seja revisto o V. Acórdão 00447 /2019-1, para acatar a ITC 00079 / 2019-9, me excluindo do pólo passivo, bem como, eximindo da responsabilização imputada de pagamento de multa, e o V. Acórdão 00545 / 2020-1, para aceitar minhas razões de pedido de Reexame.

Seja acatada as razões expostas sanando de forma a não causar maiores prejuízos a Requerente, sanando a visível injustiça e ilegalidade causada pela decisão atacada, confiante no senso de justiça dos Excelentíssimos Doutores Conselheiros.

Requer ainda lhe seja concedido o direito de realizar sustentação oral, quando do julgamento do presente recurso.

Certos de que agindo assim, estarão V. Exas., aplicando a mais pura, cristalina e salutar, justiça, reconhecendo que não houve qualquer dolo, má fé, desvio de recurso, muito menos qualquer prejuízo ao erário público por mim praticado.

Analisando as justificativas apresentadas pela Requerente, entende-se que razão lhe assiste, conforme se demonstrará a seguir.

A senhora Dayane Bittencourt Barbosa sustenta, em apertada síntese, que não poderia ser responsabilizada pelas irregularidades a ela atribuídas em razão de ter tomado posse do cargo de Controladora apenas em 03/03/2017 e as contas se referirem ao exercício de 2016, bem como por ter deixado claro em seu relatório RELUCI que não realizou qualquer análise contábil da PCA 2016, por não terem sido entregues os documentos e pelo curto prazo entre a minha nomeação e a entrega da mesma, tendo sido realizada a conferência de forma ampla e não por lançamentos contábeis.

De fato, em consulta ao RELUCI (Evento 23 do Processo TC 8880/2017), verifica-se que a Controladora fez as seguintes ressalvas:

4.Ressalvas:

Ressalvamos que as peças orçamentárias, financeiras, patrimonial e de gestão fiscal foram analisadas no sistema da E&L Contabilidade Pública Eletrônica, com acesso por senha emitida para fins de relatórios, no site do CIDADESWEB e LRFWEB e através de relatórios emitidos pelo própria IPASJM, ressaltamos que até a presente data, as peças contábeis e os anexos que compõem a PCA 2016, não foram entregues a Controladoria Municipal, e, que o CidadesWeb não está homologado o período de 11, 12, 13 e 14.

Os dados utilizados para emissão desse parecer, também foi composto pelo Relatório de Auditoria nº 01/2016, elaborado pela auditora Fabiola Sousa Palauro, no exercício de 2016, algumas das orientações e sugestões já foram acatadas pela administração sendo passíveis de informação concreta para subsidiar o parecer.

Ressalvamos ainda que o Controle Interno atende a Prefeitura, a Câmara, o RPPS e o SAAE, e que a equipe para exercício de 2017, só foi formada com a nomeação da Controladora Interna em 03 de março de 2017, prejudicando a análise das contas para a PCA 2016.

A partir da entrada em vigência Lei nº 13.655/18, que acrescentou o art. 28, ao Decreto-Lei 4.657/42, o agente público somente poderá ser responsabilizado nos processos de controle externo se houver uma análise que demonstre ter havido uma conduta dolosa ou maculada por erro grosseiro.

Nesse sentido temos a norma contida no Decreto Federal Nº 9.830, de 10 de junho de 2019 que regulamenta o Decreto-Lei 4.657/42, que instituí a Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro, senão vejamos:

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

Os supramencionados preceitos legais e regulamentares trazem, portanto, normas cogentes no sentido de que nenhum agente público pode ser responsabilizado, se

não restar comprovado nos autos uma situação ou circunstância fática que demonstre ter sido a sua conduta realizada de forma dolosa ou mediante erro grosseiro.

Ao se analisar a culpabilidade imputada à senhora Dayani verifica-se que não ser possível afirmar que tenha agido ao menos com erro grosseiro, eis que: a) somente tomou posse no cargo de Controladora apenas em 03/03/2017, e o prazo final para apresentar a PCA era 31/03/2017; b) fez as devidas ressalvas em seu relatório e; c) conforme já asseverado na ITC 79/2019, as irregularidades que lhe foram imputadas “configuram ausência de controle quanto a atos de terceiros, que não constituem atribuição do seu cargo, não sendo possível sua responsabilização direta por esses atos, principalmente por não terem resultado em prejuízo ao órgão ou dano ao erário”.

Diante do exposto, entende-se que deve ser afastada a responsabilidade imposta à Requerente, bem como a penalidade de multa.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pelo conhecimento do Pedido de Revisão e, no mérito, pela sua PROCEDÊNCIA, a fim de afastar a responsabilização da controladora interna do Município, DAYANI BITTENCOURT BARBOSA relativamente às irregularidades a ela imputadas no Acórdão 447/2019 e, conseqüentemente, eximi-la do pagamento da multa que lhe foi imposta.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 10 de março de 2021.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-319/2021 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pela Relatora, em:

1.1. CONHECER o Pedido de Revisão;

1.2. DAR PROVIMENTO ao Pedido de Revisão, para reformar o **Acórdão TC 00447/2019-1 – Segunda Câmara** e acolher as justificativas apresentadas pela Sra. Dayani Bittencourt Barbosa, afastando a sua responsabilidade, bem como a sanção de multa imputada;

1.3. ARQUIVAR, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 25/03/2021 - 14ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiros Substitutos: Márcia Jaccoud Freitas (relatora) Marco Antonio da Silva (em substituição).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões